

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional consagra um conjunto de políticas de modernização e digitalização da Administração Pública, promovendo a sua desmaterialização, simplificação e aproximação aos cidadãos, às empresas e à sociedade em geral, com uma identidade e imagem que a identifique inequivocamente como um serviço público.

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, estabelece princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública, designadamente através da promoção da sua presença na Internet, tendo em conta o desenvolvimento célere das tecnologias de informação e comunicação.

Com o relançar do programa SIMPLEX, considerando o papel essencial que a via digital assume no funcionamento da Administração Pública contemporânea, o Governo propõe, agora, a implementação de medidas que visem garantir a fiabilidade e segurança dos domínios governamentais (*gov.pt*), evitando assim a apropriação desses nomes de domínio por entidades externas à Administração Pública, para fins estranhos à atividade administrativa.

Considerando que o domínio de topo *.gov* é de utilização transversal, podendo abranger, por isso, não apenas a administração central do Estado, mas também todas as entidades públicas da administração indireta, a medida visa uma aplicação generalizada a todos os órgãos, serviços e estruturas da Administração direta do Estado e, a título facultativo, aos da Administração indireta do Estado.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, até 30 de junho de 2017, todos os órgãos, serviços e estruturas da administração direta do Estado devem registar o seu sítio na Internet sob o domínio classificador *.gov.pt*, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Definir que, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo órgão, serviço ou estrutura em questão e do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, se pode excecionar do disposto no n.º 1 os órgãos, serviços e estruturas do Estado, incluindo comissões tripartidas ou *ad hoc*, que, em virtude dos seus estatutos, missão ou área de atuação, devam, por razões justificadas, enquadrar-se noutros domínios classificadores existentes, designadamente, os domínios *.org.pt* e *.edu.pt*.

3 — Estabelecer que, a título facultativo, as entidades da administração indireta, por sua iniciativa ou em execução de orientação genérica do membro do Governo responsável pela respetiva área, possam requerer o registo de nomes de domínio sob *.gov.pt*, nas mesmas condições dos órgãos, serviços e estruturas abrangidos pela presente resolução.

4 — Determinar que, no final do prazo estipulado no n.º 1, o membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros realiza uma avaliação da extensão da aplicação da presente resolução à Administração indireta do Estado.

5 — Determinar que o pedido de registo, alteração ou remoção do subdomínio *.gov.pt* é submetido ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, mediante

formulário próprio que se encontra acessível no sítio <http://www.ceger.gov.pt/govpt.aspx>, conforme regulamento aí disponível para consulta.

6 — Garantir que o disposto no número anterior não prejudica as obrigações de comunicação à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., por parte dos órgãos, serviços e estruturas do Estado, de todos os sítios na Internet, sempre que o registo em causa se refere a um ou mais sítios, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, devendo aquela entidade desenvolver e atualizar o respetivo cadastro.

7 — Determinar que, coexistindo diferentes registos para um mesmo nome de domínio, pertencentes a um órgão, serviço ou estrutura abrangidos pelo n.º 1, a resposta ao utilizador ocorre com o nome de domínio registado sob *.gov.pt*.

8 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a 1 de julho de 2016.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 47/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 5 de fevereiro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na qualidade de Depositário, faz uma comunicação referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Nota do Depositário

A 23 de janeiro de 2015, o Depositário recebeu a seguinte objeção da Bélgica relativa à adesão do Burundi. Como a objeção foi recebida depois de ter expirado o prazo para a apresentação de objeções, não terá nenhuma consequência jurídica.

(tradução)

A Embaixada informa que, nos termos do n.º 2, do artigo 12 da Convenção, a Bélgica levanta uma objeção à adesão da República do Burundi.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos ter-

mos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 13 de maio de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 168/2016

de 16 de junho

A Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, veio estabelecer o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

Com efeito, a regulação da atividade de nadador-salvador introduziu um conjunto de requisitos de vigilância de piscinas destinadas ao uso público, estabelecendo-se a obrigatoriedade de dispor de dispositivos de segurança certificados pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN). A Portaria estabeleceu, ainda, a necessidade de todas as piscinas de uso público contarem com os serviços de, pelo menos, dois nadadores-salvadores e respetivo equipamento de salvamento, definido pelo ISN, destinado à assistência a banhistas.

Sucede que a Portaria não teve em consideração as especificidades das piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo e à formação e competição em contexto institucional. Na verdade, a prática da atividade realizada neste âmbito é sempre devidamente acompanhada por técnicos habilitados, que asseguram não apenas o acompanhamento técnico e científico, mas também a vigilância e segurança, essenciais para os desportistas.

Por outro lado, a Portaria não é adequada às especificidades da atividade dos empreendimentos turísticos, cujas piscinas merecem um tratamento diferenciado das de uso público, uma vez que estas destinam-se a ser utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes.

Neste sentido, nos casos das piscinas de uso público destinadas exclusivamente ao alto rendimento desportivo, à formação e competição, e nas piscinas dos empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, passa a ser facultativa a presença dos nadadores-salvadores, mas mantendo a necessidade da presença de um vigilante.

Salienta-se, que a introdução desta alteração a respeito das piscinas de empreendimentos turísticos vem cumprir as especificidades próprias do sector hoteleiro, tal como iden-

tificadas e assumidas pela tutela do turismo, introduzindo um fator de flexibilização que contribua para o fomento da atividade e indústria do turismo, como sector de atividade fundamental no tecido económico nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, e da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, que aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro

Os artigos 3.º e 23.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a)*
- b)*
- c)*
- d)* 'Piscina de uso público' todas as piscinas de acesso público, condicionado ou não, a título gratuito ou oneroso, disponibilizadas como valência autónoma ou como parte de outra ou outras valências ou serviços, independentemente do fim a que se destinam, excetuando as piscinas dos empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e as destinadas exclusivamente ao alto rendimento desportivo, à formação e competição e aos tratamentos de saúde, beleza e bem-estar, bem como as piscinas com o plano de água inferior a 100 m²;
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)*

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nas piscinas de empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e nas piscinas destinadas ao alto rendimento desportivo, à formação e competição, no período em que decorrerem essas atividades, a presença de nadadores-salvadores referida no número anterior é facultativa, desde que seja assegurada vigilância adequada e mantido disponível o material e equipamento de informação e salvamento definido pelo ISN.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)